

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-D.

.....

§ 6º - O incentivo financeiro de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

§ 7º - O pagamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser vinculado ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas na forma do inciso II do art. 9º-G desta Lei.

§ 8º - O incentivo adicional referido no §6º deste artigo não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ou com o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina respectivos.

§ 9º. É vedado o uso da parcela do incentivo financeiro referido neste artigo para finalidade estranha aquela estabelecida no §6º deste artigo. (NR)

.....

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro utilizada no pagamento de pessoal



* C D 2 0 5 5 6 5 8 8 3 7 0 0 *

serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º-D da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, estabelece um incentivo financeiro adicional pago aos municípios que cumpram os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Ocorre que o cumprimento destes parâmetros depende única e exclusivamente do esforço e do suor dos milhares de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que saem às ruas, muitas vezes sem EPI's e equipamentos adequados, sob sol escaldante ou chuva, e nem sempre este valor adicional recebido pelo município única e exclusivamente graças ao trabalho e empenho destas duas espécies de profissionais é a eles repassados.

Muitos municípios, ao invés de repassar este valor aos seus servidores, acabam destinando esta verba para outras finalidades, prejudicando os milhares de profissionais que, pelo seu trabalho, cumprem as metas que habilitam o município a receber este incentivo adicional. Por assim ser, nada mais justo do que regulamentar, na legislação de origem, o destino único e exclusivo para este recurso repassado pela União aos estados e municípios: o repasse direto, na forma de incentivo financeiro, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, impedindo sua utilização em outras finalidades que não aquelas precípuas e que deram origem ao respectivo incentivo adicional.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.



* C D 2 0 5 5 6 5 8 8 3 7 0 0 *

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 5 6 5 8 8 3 7 0 0 *